

COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 876/2013

Processo CEEed nº 295/27.00/13.8

Manifesta-se sobre a aplicação do instituto da classificação, previsto no Artigo 24 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDBEN, para o ingresso no Curso Normal, nos termos dos itens 4, 5 e 6 deste Parecer.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo Ofício nº 709/GAB/Seduc, de 16 de maio de 2013, consulta sobre a aplicação da classificação, procedimento previsto no Artigo 24, II, c), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, nos cursos de nível médio, Normal e Normal – Aproveitamento de Estudos, que se transcreve:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, **conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;**

2 – Acompanha o Ofício nº 709/GAB/Seduc, o Ofício nº 272/GAB/DP, que justifica e fundamenta a referida consulta e do qual se transcreve:

1.4 A conclusão do ensino fundamental deixou de ser pré-requisito ao ingresso no ensino médio.

[...]

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, ao exarar a Resolução CEEed nº 312/2010, em sua justificativa ratifica tal afirmação.

[...]

No art. 24, a Lei permite à escola: avaliar e classificar o aluno sem comprovação de escolaridade anterior; [...] e, ainda a possibilidade de ingresso de alunos no ensino médio sem a conclusão do ensino fundamental, desde que as condições de ‘desenvolvimento e experiência’ o capacitem para tal.

[...]

Diante das normativas questiona-se:

- Considerando que o Curso Normal e o Curso Normal – Aproveitamento de Estudos são modalidades do ensino médio, qual o fundamento para que não se estenda a

estes todas as regras comuns à Educação Básica, previstas no Art. 24 da LDBEN, em especial a Classificação?

- Considerando que a conclusão do ensino fundamental, não é pré-requisito para ingresso no ensino médio, nos termos do previsto na Lei Federal nº 9.394/96, se sustenta a restrição prevista no Art. 1º da Resolução CEB nº 2/1999? Como poderia, na hierarquia normativa, o contido na citada Resolução se sobrepor à Lei?

- Considerando o regramento do INEP, para a certificação de conclusão do ensino médio, via ENEM, que tratamento deve ser dado aos interessados em cursar o Normal – Aproveitamento de Estudos, que apresentarem certificação do ensino médio e não tenham concluído o ensino fundamental?

3 – A Presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhou a correspondência à Comissão de Ensino Médio e Educação Superior que discutiu as ponderações trazidas por aquela Secretaria, levando o assunto também à discussão do Colegiado em Reunião Conjunta, na qual foi destacada a relevância do Curso Normal na formação inicial dos professores.

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – Diante das questões apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação, cabem as seguintes manifestações:

4.1 – este Colegiado avalia que a educação no Rio Grande do Sul precisa de maior qualidade, com destaque ao atendimento à criança que ingressa na vida escolar. Via de regra, são os professores egressos do Curso Normal aqueles que atendem a essa faixa etária, daí a preocupação com a formação desses professores e o cuidado para que os ingressantes tenham cursado o ensino fundamental;

4.2 – as ponderações referentes à possibilidade de ingresso no ensino médio sem a conclusão do ensino fundamental, por meio da aplicação do instituto da classificação, ou seja, procedimento de “avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita a sua inscrição na série ou etapa adequada, [...]” estão em sintonia com a LDBEN. Ao mencionar “etapa adequada”, a Lei inclui a possibilidade de classificação para o ingresso no ensino médio, por se constituir em etapa da Educação Básica. Nestes termos, é que a Resolução CEED nº 312, de 03 de novembro de 2010 confirma: “[...] a possibilidade de ingresso de alunos no ensino médio sem a conclusão do ensino fundamental, desde que as condições de desenvolvimento e experiência o capacitem para tal”;

4.3 – para além dessa avaliação, a LDBEN, no Artigo 36–C, alterado pela Lei federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008, dispõe que a Educação Profissional Técnica de nível médio articulada será desenvolvida de forma integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental. Essa restrição ao ingresso do referido curso pode ser explicada por sua complexidade, já que habilita o estudante a ingressar no mundo do trabalho;

4.4 – essa mesma avaliação pode se estender ao Curso Normal, o que o legislador, de fato, não observou. No entanto, há de se distinguir, que, em que pese o ensino médio e o Curso Normal serem de nível médio, o perfil de egresso que se deseja é diverso;

4.5 – salienta-se, ainda, que a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 19 de abril de 1999, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal” dispõe que o Curso Normal em nível médio, previsto no Artigo 62 da Lei federal nº 9.394/96, é aberto aos concluintes do ensino fundamental;

4.6 – o artigo 10 da referida Resolução dispõe que “Cabe aos órgãos normativos dos sistemas de ensino, em face da diversidade regional e local e do pacto federativo, estabelecer as normas complementares à implementação dessas diretrizes.” A Resolução CEED nº 252, de 05 de janeiro de 2000, “Fixa normas complementares, para o Sistema Estadual de Ensino, à implementação das Diretrizes Curriculares para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental”, no entanto, ressalta-se que esta Resolução não se manifestou sobre a impossibilidade do instituto da classificação para ingresso no Curso Normal;

4.7 – este Conselho entende que o Curso Normal desenvolve habilidades específicas ao atendimento de alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental que não são desenvolvidas nos cursos superiores de Licenciatura. Também considera que os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental – anos finais, com a carga horária de 3.200 horas, possibilita maior formação dos futuros professores e que o instituto da classificação prejudica a formação necessária para os ingressantes no Curso Normal. Por isso a importância da trajetória dos alunos no ensino fundamental para o ingresso no Curso Normal;

4.8 – quanto à possibilidade de os candidatos, com certificação do ensino médio ingressarem nesse nível de ensino, não há dúvida de que a conclusão do ensino médio os habilita para o ingresso no Curso Normal – Aproveitamento de Estudos, não havendo impedimento legal nem normativo para tal.

5 – Este Conselho, tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1999 e a importância do Curso Normal expressa no subitem 4.7 deste Parecer, conclui que, para o ingresso no Curso Normal, é necessário, nas escolas do Sistema Estadual de Ensino, a comprovação da conclusão do ensino fundamental.

6 – As escolas deverão incluir esta Diretriz nos seus Regimentos Escolares a partir do ano letivo de 2014, aprovando esse Regimento nas suas instâncias de decisão, excetuando-se a possibilidade de classificação para o Curso Normal aos alunos ingressantes no referido curso até 2013.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação e Superior conclui que este Conselho responda à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos dos itens 4, 5 e 6 deste Parecer.

Em 05 de novembro de 2013.

Cecília Maria Martins Farias - relatora

Marli Helena Kümpel da Silva

Raul Gomes de Oliveira Filho

Viviane Braz Trogildo

Aprovado, por maioria, na sessão plenária de 06 de novembro de 2013, com abstenção da Conselheira Sonia Maria Nogueira Balzano, e voto contrário dos Conselheiros Angela Maria Hübner Wortmann, Antonio Maria Melgarejo Saldanha, José Amaro Hilgert e Maria Otilia Kroeff Susin.

Augusto Deon
Presidente